



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.727764/2011-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.652 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de abril de 2017
Assunto Omissão de Rendimentos
Recorrente CARLOS IVAN FERREIRA
Recorrida União

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Maria Anselma Croscato dos Santos e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-51.562, de 20/12/2012, (fls. 60 a 62).

No lançamento, relativo ao ano-calendário 2009 (fl. 5), houve exigência de imposto suplementar em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 47.563,21, decorrentes de ação trabalhista movida contra a Embrapa, assim como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 73,38, auferidos do Jockey Club Brasileiro.

Na impugnação (fls. 2 e 3), o recorrente argumentou que: (i) não teria ocorrido omissão de rendimentos recebidos do Jockey Club Brasileiro, pois o contribuinte declarou apenas o valor recebido, conforme Termo de Rescisão de Trabalho; e (ii) em relação ao rendimento recebido da Embrapa, o contribuinte afirma que declarou o valor líquido, sendo que, posteriormente, retificou a declaração para considerar o rendimento isento por tratar-se de processo trabalhista.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. TRABALHO ASSALARIADO.

O rendimento bruto tributável é formado pela parcela líquida auferida mais o valor correspondente ao IRRF, mais o INSS e qualquer outra verba que não se enquadre como rendimento isento/não tributável menos o honorário advocatício.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 70 a 72) reiterando as alegações anteriormente feitas na impugnação, sobretudo informando que efetuou o preenchimento de sua declaração com as informações relativas ao rendimento líquido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

A partir da análise dos documentos constante no presente processo, é possível inferir que os recursos recebidos da Embrapa foram recebidos de forma acumulada em virtude de ação trabalhista, no entanto, não é possível ter certeza quanto à natureza das verbas e tampouco qual o período abrangido pela ação trabalhista.

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem**, para intimação do contribuinte para apresentação da petição inicial da ação trabalhista e das principais decisões do referido processo, assim como para apresentação de informação relativa à natureza detalhada das verbas recebidas (a fim de se verificar se parte das verbas possui natureza de rendimento isento) e de informação da quantidade de meses em que tais rendimentos deveriam ter sido recebidos de acordo com o regime de competência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 12448.727764/2011-37
Resolução nº **2301-000.652**

S2-C3T1
Fl. 94

Alexandre Evaristo Pinto - Relator